



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.913697/2009-84
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.087 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de julho de 2019
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR IRPJ
Recorrente CATERPILLAR FINANCIAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à DRF de Origem, para que sejam tomadas as providências determinadas no voto condutor.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Souza Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-68.736, de 25 de setembro de 2014, da 8ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Aos 18/11/2009, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório, nº de rastreamento 848715388, emitido em 07/10/2009, que não homologou a compensação declarada em razão de inexistência de crédito - PER/DCOMP nº 5833.59057.220609.1.7.04-8251. Destacou, em suas alegações, que a não homologação da compensação ocorreu em razão de erro no preenchimento da DCTF, a qual foi retificada após despacho decisório.

A 8ª Turma da DRJ/RJO julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.087 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.913697/2009-84

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Faz-se mister que os créditos empregados em compensação de tributos gozem de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ no 15/10/2014 e, inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário aos 11/11/2014, e, em síntese, destacou:

(i) Existir nos autos ausência de motivação, visto que ocorreu alteração pelas autoridades administrativas dos motivos de fato e de direito em relação ao dispositivo legal que fundamenta o ato, visto que teria sido negada a homologação inicialmente em razão da inexistência do crédito e, em julgamento na DRJ, essa apontou como motivo a não recepção da DCTF enviada após despacho decisório. Em razão disso, teria a DRJ alterado o critério do despacho decisório;

(ii) Defende a afronta ao princípio da ampla defesa, pois o despacho decisório é proferido automaticamente e o dever da autoridade fiscal é proceder à verificação da exatidão das informações prestadas pela contribuinte, não sendo admissível o indeferimento de plano, como ocorreu, pois, aduz, não ter a DRJ analisado a questão da suficiência dos créditos pleiteados pela Recorrente, nem os documentos carreados aos autos;

(iii) A Recorrente apurou no ano-calendário 2005, IRPJ no valor de R\$ 7.338.893,38. Após as deduções das estimativas apuradas nos meses de janeiro a novembro de 2005, dos valores retidos na fonte e das operações de caráter cultural e artístico, apurou IRPJ, no final do ano calendário, de R\$ 5.048.375,72. Outrossim, o que ocorreu foi um erro formal no preenchimento da DCTF e que a DIPJ 2006 refletia os valores corretos. Em razão do princípio da verdade material, o direito creditório pleiteado deve ser analisado.

Por fim, requereu que as razões recursais sejam acolhidas para reformar a decisão que não homologou a compensação pleiteada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente apresentou DCOMP em razão de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, código 2390, arrecadado aos 24/02/2006, no valor de R\$ 43.432,30, de um DARF no valor de R\$ 5.142.726,10, período de apuração 31/12/2005.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.087 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.913697/2009-84

A compensação não foi homologada, e, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, tendo o valor recolhido sido integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP.

A Recorrente declara que efetuou pagamento a maior de IRPJ e, em razão de erro no preenchimento da DCTF, o crédito não foi identificado. Afirmar ter efetuado a retificação da DCTF, contudo a retificação ocorreu após o recebimento do Despacho Decisório.

Em julgamento de primeira instância, a DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, não aceitou a retificadora da DCTF por ter sido apresentada após o Despacho Decisório e, em sequência, não reconheceu o direito creditório, porque a contribuinte não juntou aos autos documentos comprobatórios do alegado crédito.

Em recurso voluntário, a Recorrente ratifica as informações constantes na manifestação de inconformidade e acrescenta ausência de motivação e afronta à ampla defesa.

Em relação aos argumentos de ausência de motivação e afronta à ampla defesa, esses serão analisados em conjunto, visto que estão intimamente relacionados segundo se depreende das razões do recurso voluntário.

Não obstante as colocações apresentadas pela Recorrente, entende-se não existir evento nulo ou anulável no presente caso. A motivação não foi alterada, como faz crer a Recorrente, isso porque, pelas próprias informações prestadas pela contribuinte, essa errou no preenchimento da DCTF do período e, por consequência lógica, o Despacho Decisório eletrônico não reconheceu a existência de liquidez e certeza do direito creditório constante no Per/Dcomp.

Em obediência ao princípio da ampla defesa, foi oportunizado à Recorrente que apresentasse manifestação de inconformidade nos autos, na qual deverá trazer todos os motivos e provas suficientes para comprovar suas alegações.

Quando a DRJ analisou a defesa apresentada pela Recorrente, entendeu não serem satisfatórias as provas apresentadas e, por conseguinte, não homologou a compensação. Vê-se, pois, que a DRJ manteve a decisão do Despacho Decisório em razão de insuficiência de provas.

Não houve alteração da motivação, a não homologação permaneceu em razão das mesmas premissas utilizadas no Despacho Decisório, visto não ter a Recorrente, na manifestação de inconformidade, logrado êxito em alterar o resultado da primeira análise no despacho decisório.

Isto posto, verifica-se inexistir nulidade em relação à ausência de motivação, como também a ampla defesa foi respeitada nos presentes autos, visto ter sido oportunizado à Recorrente apresentar todos os argumentos e documentos que entende suficientes para comprovar suas alegações. Nesse contexto, importante destacar que não houve o indeferimento de plano, como acusa a Recorrente, mas sim que as provas por ela apresentadas não eram suficientes.

Em recurso voluntário, e em razão da fundamentação quanto à ausência de prova no r. acórdão para corroborar as alegações constantes na defesa, a Recorrente apresentou, junto

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.087 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.913697/2009-84

ao recurso voluntário, novos documentos ao processo, os quais, segundo defende, são suficientes para comprovar a existência do crédito, entre os quais junta comprovantes de pagamento - DARF, DIPJ, DCTF retificadora e Livro Razão.

A Declaração de Compensação é um processo que visa restituir quantias pagas a título de tributos ou contribuições que são administrados pela Receita Federal do Brasil, que foram recolhidos indevidamente ou ainda, quando o valor pago é maior do que aquele realmente devido. Ela é uma das formas de extinção do crédito tributário, previsto na legislação fiscal federal.

A DCOMP, portanto, não é comprovante de crédito. Cabe à Receita Federal, munida de outras informações prestadas pelo contribuinte (IRPJ, DCTF, DIRF, etc), verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado para homologar a compensação.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A decisão da DRJ, porém, estava fundamentada primordialmente na ausência de comprovação do crédito e, em razão desse posicionamento, a Recorrente acostou novos documentos contábeis e fiscais da empresa para comprovar suas alegações.

A própria Recorrente tanto no recurso voluntário quanto nos memoriais reconhece que a análise da documentação contábil/fiscal da empresa é necessária, contudo a mesma juntou documentos contábeis indispensáveis apenas no recurso voluntário.

A determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação da DCTF realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos.

Desde o ano-calendário de 1999, a DIPJ tem caráter meramente informativo, isto é, as informações nela prestadas não configuram confissão de dívida - a Instrução Normativa nº 127, de 30 de outubro de 1998, que extinguiu, em seu art. 6º, inciso I, a DIRPJ – Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu, em seu art. 1º, a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, deixou de fazer referência à confissão de tributos ou contribuições a pagar. Em razão disso, a simples apresentação da DIPJ sem os documentos contábeis e fiscais da empresa não é prova suficiente para atestar a liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.087 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.913697/2009-84

A autoridade julgadora, por outro lado, deve se orientar pelo princípio da verdade material quando da apreciação das provas, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

Em que pese ter a Recorrente juntado documentos contábeis apenas em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade.

Nessa esteira, para fins de comprovação do direito creditório, no caso de erro de fato no preenchimento de declaração (DCTF), cabe ao contribuinte provar o direito alegado. Para tanto, não basta apenas apresentar declarações retificadoras, documentos de arrecadação e outros comprovantes. Esses documentos são necessários, mas não suficientes; aliás, eventuais acertos e retificações deveriam ter sido providenciados antes da emissão do Despacho Decisório. Em não o fazendo no momento oportuno, em sede de recurso, a mencionada documentação deve estar acompanhada da escrituração contábil. Colacionadas tais provas, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório postulado.

No caso dos autos, a recorrente não apresentou em primeira instância documentação contábil suficiente que demonstrasse o motivo da retificação da DCTF. Em recurso voluntário, busca, com a apresentação do Livro Razão, demonstrar o erro de fato no preenchimento da DCTF.

Conforme salientado acima, no caso de erro de fato no preenchimento de declaração, uma vez juntado aos autos elementos probatórios hábeis, acompanhados de documentos contábeis, para comprovar o direito alegado, o equívoco no preenchimento da DCTF, que já foi retificada, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado.

Nesse sentido, é relevante verificar os termos do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, assim determina:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.087 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.913697/2009-84

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

São admitidas as retificações da DCTF em sede de processo de análise de Per/DComp mesmo após ciência do Despacho Decisório, desde que os dados constantes em ambas as declarações sejam convergentes com os dados do PER/DComp e estejam amparadas por documentos contábeis e fiscais da empresa.

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para juntada de provas nesse caso específico, devendo a Receita Federal analisar as informações contidas nos documentos juntados pela Recorrente em seu recurso voluntário. Como também há clara demonstração de ter a Recorrente se esforçado em comprovar seu direito creditório, sendo certo tratar-se de início de provas que deve ser apurado, diante disso deve ser a Recorrente intimada para apresentar outros documentos indispensáveis para comprovar seu crédito e o erro de fato apontado no recurso.

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que os autos retornem à DRF de origem para :

- (i) Que a Recorrente seja intimada para apresentar nos presentes autos o Livro Razão, Lalur, balancete e quaisquer quer outros documentos

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.087 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.913697/2009-84

indispensáveis para comprovação do crédito e do erro de fato no preenchimento da DCTF;

- (ii) Que, após recebimento desses documentos, e com as provas já produzidas no processo, seja analisado o direito creditório pleiteado, a fim de verificar se o crédito é líquido e certo;
- (iii) Havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito, a título de pagamento a maior ou indevido, que seja proferido parecer circunstanciado e realizada a compensação, se possível, em relação à DCOMP nº 5833.59057.220609.1.7.04-8251.

Por fim, destaco que, em razão do princípio da ampla defesa, que seja o contribuinte intimado do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre os resultados alcançados.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes